

- 9 SET 1986

Ass. Const. Geral

Reforma agrária na Constituição

CARLOS CHAGAS

Ainda no capítulo da ordem econômica, quando chegam à propriedade territorial rural, os notáveis não fazem por menos: propõem conceitos para uma nova reforma agrária, paralela à que o governo José Sarney tenta implantar. São numerosas as definições expostas no anteprojeto da Comissão Provisória de Estados Constitucionais, em meio a uma estranha promoção: os pupilos de mestre Afonso Arinos transformam em norma constitucional diversos artigos do Estatuto da Terra.

Eles começam assegurando o direito à propriedade territorial rural, ainda que condicionando essa propriedade à sua função social. A afirmativa é redundante porque o direito à propriedade já se encontra acentuado no capítulo dos direitos e garantias individuais. Parece desnecessária a repetição do capítulo da ordem econômica.

Ao detalhar os princípios da reforma agrária a Comissão Provisória sugere que o uso da propriedade rural deva ser orientado no sentido de, simultaneamente: assegurar nível adequado de vida aqueles que nela trabalham, bem como as suas famílias; realizar a exploração racional da terra; assegurar a conservação dos recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários; e observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

Trata-se de enunciados justos e acacianos, como muitos que se sequeem, e que, na prática, poderão converter-se em germe de conflitos futuros. Acontece que níveis adequados, explorações racionais, conservação de recursos e outras metas não se conquistam com lápis e papel. Não basta escrever que deve ser assim ou assado, nos mínimos detalhes, para que as coisas se verifiquem. Pelo contrário, o fato de uma Constituição dispor que a miséria deve terminar, quando ela não termina, contribui para desacreditá-la. Para colocar a sociedade contra ela.

Esquecendo-se disso, os notáveis vão além. Fixam como dever do poder público um elenco jamais alçado a Constituições anteriores: promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, "de preferência na região onde habita", ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização racional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos urbanos comunitários, o aumento da produtivi-

dade e o bem-estar coletivo. Deve também o poder público, tendo em vista peculiaridades regionais, estabelecer a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Outra vez a mesma dúvida: e se ao fim de alguns anos de vigência da nova Carta, caso ela venha a consagrar as propostas da Comissão Provisória, nada disso tiver acontecido? Ficará desmoralizado o poder público, capaz de alegar falta de recursos? E o poder constituinte, travestido de vendedor de ilusões? O mínimo a prever será a volta às ruas da campanha "Constituinte Já", mas com um adendo: "a verdadeira". O resultado será, outra vez, a agitação, a radicalização e a nefasta bipolarização nacional entre esquerda e direita, quantidades homogêneas na medida em que se pode dar uma pela outra sem pedir troco.

A desapropriação de propriedades territoriais rurais continuará sendo feita pela União, mediante pagamento de justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, sendo assegurada sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. Recatrá a desapropriação sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios constitucionais estabelecidos, mas com uma ressalva: títulos da dívida pública, só para latifúndios. E, mesmo neles, as benfeitorias necessárias e úteis serão pagas sempre em dinheiro.

O presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social. Todos os que, não sendo proprietários rurais nem urbanos, ocuparem por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 50 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua moradia, adquirir-lhe-ão a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. Lei federal disporá sobre condição de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família.

Por último, no caso da reforma agrária, o que parece nova discriminação ou perigo: "A lei promoverá a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento de terras públicas, sendo preferidos, para esse fim, os nacionais, e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempre-

gados". Será que um pobre, ainda que habitante de zona rica, não se sentirá lesado, se preferido por um pobre habitante de zona pobre?

Há referências, também, à reforma urbana. Lei complementar destinará as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social, ou incidência de medidas de caráter tributário. A seguir, algo capaz de também gerar polêmica: "Não poderá ser apropriado pelo proprietário do imóvel o valor acrescido comprovadamente resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural. A entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a a finalidades de caráter social". Isso significa que, se a Prefeitura de São Paulo fizer passar uma avenida de alto luxo no meio da Vila Maria, as casas de lá não poderão ser valorizadas nem vendidas por preço superior ao do tempo em que não havia avenida de alto luxo.

Para completar o capítulo da nova ordem econômica, dois temas especiais: as exigências do interesse nacional, ainda que não especificadas, regularão a seleção, a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, na forma da lei. Levado ao pé-da-letra, o dispositivo futuro terá condições de levantar o privilégio dos imigrantes portugueses, para os quais, hoje, não se exige residência em lugar ou região determinada. Em paralelo, as pessoas jurídicas organizadas para a atividade de navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente, de brasileiros. Continuará privativa de embarcações nacionais a navegação de cabotagem, salvo casos de necessidade pública, não se aplicando o dispositivo aos navios de pesca, apoio marítimo, turismo, recreio e para as plataformas de exploração de petróleo, gás e sucedâneos.

No capítulo dos servidores públicos, são mantidas as ilusórias proibições de admissão sem concurso público de provas e de títulos, exceção para os cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei, bem como de acumulação de cargos. Nesse particular, permite-se, como hoje, que um cidadão exerça dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico e dois cargos privativos de médico. A proibição estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.